



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.227, DE 2011

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a alínea "c", do art. 36, do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea “c”, do artigo 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências, fica introduzida a seguinte alteração:

“Art. 36.....

.....

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional exceto a cobrança do custo de emissão da apólice. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A circular nº 401, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, de 25 de fevereiro de 2010, resolve, em seu artigo 2º, que fica facultada a cobrança do custo de emissão da apólice, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), com respaldo no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que, em seu artigo 36 estabelece que a autarquia, pode regulamentar as condições do contrato e as tarifas. O Decreto-Lei não faz qualquer referência a custos.

É importante lembrar, porém, que a Circular 401/2010, veta a cobrança de custo de emissão nas contratações operacionalizadas por meio eletrônico com assinatura digital, na forma de regulamentação específica, e também nos casos de emissão para endossos que tenham por objeto a correção ou alteração de informações e que não impliquem o pagamento de prêmio de seguro adicional, ou, ainda, para a aqueles que promovam qualquer tipo de restituição do valor pago. A circular informa, também, que, na hipótese de o endosso implicar a cobrança de prêmio adicional, o custo de emissão, caso previsto, deverá respeitar o limite proporcional ao aumento empreendido no prêmio de seguro. O custo de emissão também não poderá incidir individualmente, por certificado, nos seguros

coletivos.

Entendemos que o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, não dá à SUSEP a prerrogativa de legislar sobre o custo de emissão da apólice.

Este é o objetivo do presente projeto de lei, cuja relevância certamente haverá de garantir o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO V
DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Seção I

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e

reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; [*\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)*](#)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizam seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e. [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. [*\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)*](#)

Seção II

Da Administração da SUSEP

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)*](#)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)*](#)

.....

.....

CIRCULAR SUSEP Nº 401, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Altera e consolida os critérios de cobrança do custo de apólice, fatura e endosso.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei No 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 1o da Resolução CNSP No 15, de 11 de agosto de 1998, e considerando o que consta do Processo SUSEP no 15414.000348/2010-92,

RESOLVE:

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Circular, denomina-se custo de emissão o custo de apólice, fatura e endosso em contratos de seguro a que se refere o art. 1o da Resolução CNSP No 15, de 11 de agosto de 1998.

Art. 2º Fica facultada a cobrança do custo de emissão, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), respeitado o disposto nesta Circular, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação específica.

Art. 3º É vedada a cobrança do custo de emissão para endossos que tenham por objeto a correção ou alteração de informações e que não impliquem a cobrança de prêmio de seguro adicional, ou para aqueles que promovam qualquer tipo de restituição de prêmio.

Parágrafo único. Na hipótese de o endosso implicar a cobrança de prêmio adicional, o custo de emissão, caso previsto, deverá respeitar o limite proporcional ao aumento empreendido no prêmio de seguro.

Art. 4º Nos seguros coletivos é vedada a cobrança do custo de emissão, individualmente, por certificado.

Art. 5º O custo de emissão a que se refere esta Circular não poderá ser cobrado nas contratações operacionalizadas por meio eletrônico com assinatura digital, na forma da regulamentação específica.

Art. 6º Na contratação de seguro de crédito à exportação, crédito interno, seguro garantia e fiança locatícia, independentemente do limite estabelecido no artigo 2o, poderá ser incluído no cálculo do custo de emissão valor relativo ao custo de cadastro e acompanhamento de crédito, desde que previamente autorizado pela SUSEP por meio da respectiva nota técnica.

Art. 7º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular SUSEP Nº 176, de 11 de dezembro de 2001.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR
Superintendente

FIM DO DOCUMENTO
